Sexta-feira 3 de Março de 1972 — I Série — Número 53

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 61/72, que manda remodelar as insígnias militares do Presidente do Conselho de Ministros e Presidente do Conselho Superior da Defesa Nacional, estabelecidas pela Portaria n.º 14 082.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 125/72:

Determina que os Tribunais de Família de Lisboa e Porto entrem em funcionamento no dia 4 de Abril de 1972.

Ministério das Finanças:

Despacho:

Aprova o novo modelo n.º 3, a que se refere o artigo 23.º do Código do Imposto de Mais-Valias, o qual se destina à participação para liquidação do imposto quanto a aumentos de capital de sociedades anónimas, em comandita por acções ou por quotas.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 68/72:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 340, que regula o exercício das funções de juiz militar, promotor de justiça e defensor oficioso dos tribunais militares territoriais.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 69/72:

Exclui do regime florestal parcial a que foi submetida pelo Decreto n.º 46 457 uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal da Boalhosa e restitui-a à administração da Junta de Freguesia de Fontoura, a fim de, com o produto da sua alienação, proceder a diversos melhoramentos locais.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 70/72:

Introduz alterações ao Regulamento Geral dos Hospitais e ao Decreto n.º 499/70, que alterou o referido Regulamento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Departamento da Defesa Nacional, Gabinete do Ministro, a Portaria n.º 61/72, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 27, de 2 de Fevereiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2.º, onde se lê: «As dimensões do galhardete para arvorar serão: 0,400 m×0,066 m.», deve ler-se: «O galhardete para arvorar poderá ter 1, 1 $^1/_2$, 2 ou 3 panos a que correspondem, respectivamente, as dimensões de 0,69 m×0,46 m, 1,04 m×0,69 m, 1,38 m×0,92 m ou 2,07 m×1,38 m.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 22 de Fevereiro de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 125/72

de 3 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, para execução do disposto no artigo 28.º do Decreto n.º 8/72, de 7 de Janeiro:

Os Tribunais de Família de Lisboa e Porto entram em funcionamento no dia 4 de Abril de 1972.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de Junho de 1965, se publica o novo modelo n.º 3, a que se refere o artigo 23.º do Código do Imposto de Mais-Valias, o qual foi aprovado por despacho ministerial de 13 do corrente e se destina à participação para liquidação do imposto quanto a aumentos de capital de sociedades anónimas, em comandita por acções ou por quotas.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 15 de Janeiro de 1972. — O Director-Geral, *Vítor António Duarte Faveiro.*

(Frente)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO DE MAIS-VALIAS

Participação para liquidação do imposto quanto a aumentos de capital de sociedades anónimas, em comandita por acções, ou por quotas

Ano de 19__

Distrito $ ..... *Concelho* $ __ (a) ..... (__.º *Bairro Fiscal*)

Denominação da sociedade .....

Sede (a) .....

Participa que pretende aumentar o seu capital mediante (b) .....

para o que declara, com vista à liquidação do imposto de mais-valias que se mostrar devido, os elementos seguintes:

1. *Capital social* ..... $__
2. *Aumento de capital que se pretende efectuar:*
   - *a) Por incorporação de reservas* ..... $__
   - *b) Por emissão de acções, com reserva de preferência para:*
     - $__
     - $__
     - $__ $__
   - *c) Por* (c) ..... $__
3. *Valor nominal de cada acção:*
   - *a) Actual* ..... $__
   - *b) Posteriormente a este aumento de capital* ..... $__
4. *Número de acções:*
   - *a) Actual* ..... $__
   - *b) Posteriormente a este aumento de capital* ..... $__

Modelo n.º 362 (Exclusivo da Imprensa Nacional)
Modelo n.º 3 (artigo 23.º do Código)

Preço $50

(A4 – 210 mm × 297 mm)

(Verso)

5. *Preço de emissão de cada acção* (d) ..... $__
6. *Dividendo distribuído no ano anterior a cada acção* ..... $__
7. *Lucro atribuído aos sócios da sociedade por quotas no ano anterior* (e) ..... $__

Observações: (f) .....

__, __ *de* ..... *de 19*__

O (g) .....,

(a) Tratando-se de sociedades com sede no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas, mas com direcção efectiva no continente ou ilhas adjacentes, as indicações a fazer são as correspondentes a este último local.
(b) Escrever, conforme o caso: incorporação de reservas ou emissão de acções com reserva de preferência.
(c) Quando o aumento de capital tenha cumulativamente algumas das proveniências indicadas nas alíneas anteriores e qualquer outra, deverá esta mencionar-se expressamente neste lugar, com a indicação da origem.
(d) Se, no caso de mais de um grupo de preferentes, for estabelecido diferente preço de emissão para cada um deles, deverá fazer-se, em *Observações*, a correspondente discriminação.
(e) Só para o caso de transformação de sociedades por quotas em sociedades anónimas.
(f) Quando se trate de transformação de sociedade, deve indicar-se neste lugar, além de quaisquer outros esclarecimentos que se entenda serem necessários, a nova denominação social.
Se o capital social na data desta declaração já não é o mesmo a que foi atribuído o dividendo ou o lucro nela indicado, deve mencionar-se, em *Observações*, qual era esse capital e o correspondente número de acções.
(g) Administrador, director, gerente, etc.

Nota. — Esta participação deve ser apresentada em duplicado na repartição de finanças do concelho onde a sociedade tiver, consoante o caso, a sua sede ou direcção efectiva.
Em Lisboa e Porto será apresentada na respectiva Repartição Central de Finanças.
Será acompanhada dos documentos a que se refere o artigo 24.º e seu § único do Código.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 15 de Janeiro de 1972. — O Director-Geral, *Vítor António Duarte Faveiro.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 68/72

de 3 de Março

A experiência tem demonstrado que o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 340, de 18 de Abril de 1968, tem dado origem em algumas províncias ultramarinas a insuperáveis dificuldades de ordem prática, por falta de oficiais superiores com as condições exigidas nesse diploma para o desempenho das funções de juiz militar;

Tendo em vista a resolução do problema criado, mas não se desejando modificar, na sua essência, o espírito que presidiu à elaboração do referido diploma, que obriga à nomeação de oficiais superiores para aquelas funções;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 340, de 18 de Abril de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º As funções de juiz militar, promotor de justiça e defensor oficioso dos tribunais militares territoriais serão exercidas por oficiais de qualquer arma

ou serviço com o curso da Academia Militar ou extintas escolas suas antecessoras, no activo ou na reserva, de preferência habilitados com a licenciatura em Direito ou com prática dos serviços de justiça militar, de posto não inferior a major, no caso dos juízes militares, ou a capitão, nos restantes casos, nomeados pelo Ministro do Exército.

§ 1.º Nas províncias ultramarinas poderá recorrer-se a militares de qualquer ramo das forças armadas, em comissão de serviço noutros Ministérios, autorizados pelo respectivo titular, mas, se assim mesmo não for possível nomear um oficial superior para o desempenho das funções de juiz militar, poderá o Ministro do Exército nomear para o cargo um capitão que preencha as condições expressas no corpo deste artigo.

§ 2.º Excepcionalmente, a nomeação para o cargo de defensor oficioso dos tribunais militares territoriais poderá recair em oficial de patente inferior a capitão desde que habilitado com a licenciatura em Direito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Pereira Crespo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 69/72

de 3 de Março

Solicita a Junta de Freguesia de Fontoura, do concelho de Valença, a exclusão do regime florestal de uma parcela de terreno baldio, com a superfície aproximada de 10 ha, incorporada no perímetro florestal da Boalhosa, submetido ao regime florestal pelo Decreto n.º 46 457, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 166, de 27 de Julho de 1965, a fim de, com o produto da sua alienação, proceder a diversos melhoramentos locais.

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal parcial a que foi submetida pelo Decreto n.º 46 457, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 166, de 27 de Julho de 1965, uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal da Boalhosa, com a superfície de cerca de 10 ha, e restituída à administração da Junta de Freguesia de Fontoura, a fim de, com o produto da sua alienação, proceder a diversos melhoramentos locais.

Art. 2.º A entrega desta parcela de terreno só será efectivada depois de a Junta de Freguesia de Fontoura proceder à sua demarcação de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto n.º 70/72

de 3 de Março

O Decreto n.º 499/70, de 24 de Outubro, introduziu algumas alterações importantes ao Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, no sentido de actualizar as condições de funcionamento dos órgãos directivos e de administração dos hospitais centrais gerais.

Verificou-se, porém, que, relativamente ao Hospital Geral de Santo António, o funcionamento dos órgãos de administração e direcção, nos termos gerais estabelecidos, não se adaptava, em aspectos de pormenor, ao exercício tradicional das funções que o compromisso atribui à mesa da Santa Casa da Misericórdia do Porto, de quem aquele depende.

A Misericórdia do Porto solicitou, por isso, que se ajustasse, na parte pertinente, o funcionamento dos referidos órgãos, para que na hierarquia dos seus serviços não surgissem dúvidas quanto à competência de cada um deles.

A alteração que agora se introduz no Regulamento Geral dos Hospitais visa prevenir as dificuldades que, eventualmente, possam surgir.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 83.º, n.º 4, 84.º, n.os 4, alínea *d*), e 5, 85.º e 91.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Geral dos Hospitais, com a redacção dada pelo Decreto n.º 499/70, de 24 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 83.º — 1. . . . . .
2. . . . . .
3. . . . . .
4. O Hospital Geral de Santo António, da Santa Casa da Misericórdia do Porto, disporá dos mesmos órgãos de administração e de apoio técnico, sem prejuízo de continuar a ser administrado superiormente pela instituição a que pertence, nos termos da legislação geral, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 48 357 e do presente Regulamento.
5. . . . . .
Art. 84.º — 1. . . . . .
2. . . . . .
3. . . . . .
4. Compete ao conselho de administração:
a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) Aprovar os orçamentos gerais e as tabelas orçamentais para cada hospital e suas alterações, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei

n.º 48 357 e da competência própria dos órgãos estatutários das instituições a que os hospitais pertençam.

e) . . . . . .

5. O presidente pode convocar para o conselho os funcionários cujo parecer entenda vantajoso e, bem assim, determinar a constituição de grupos de trabalho para estudo de problemas específicos.

Art. 85.º — 1. O conselho de direcção é presidido pelo director do hospital e tem como vogais o director clínico e o administrador.

2. No Hospital Geral de Santo António o conselho de direcção é presidido pelo provedor da Santa Casa da Misericórdia do Porto, e dele também faz parte um mesário designado pela mesa, que substitui o provedor nas suas faltas e impedimentos.

3. O conselho de direcção responde pela realização dos fins do hospital e respectiva gestão, competindo-lhe orientar, coordenar e fiscalizar o funcionamento dos serviços e promover a actualização das respectivas estruturas orgânicas.

4. Os membros do conselho de direcção são solidàriamente responsáveis pelas deliberações tomadas; porém, em caso de decisiva importância para o regular funcionamento do hospital, pode cada um deles, quando vencido, recorrer, no prazo de quarenta e oito horas, directamente para o Ministro da Saúde e Assistência.

5. Tratando-se do Hospital Geral de Santo António, o recurso é apresentado através da mesa da Santa Casa da Misericórdia do Porto.

6. O recurso tem efeito suspensivo e deverá ser decidido nos dez dias subsequentes.

7. Compete, em especial, ao conselho de direcção:

a) Preparar os planos gerais da actividade hospitalar e de gerência, incluindo os respectivos orçamentos, e submetê-los à apreciação do conselho de administração;

b) Adoptar as disposições necessárias à melhoria do funcionamento dos serviços;

c) Propor a criação, modificação e extinção de serviços;

d) Assegurar a regularidade da cobrança de receitas e de pagamento de despesas;

e) Dar balanço mensal à tesouraria;

f) Tomar as providências necessárias à conservação do património;

g) Elaborar os relatórios trimestrais e anuais do hospital.

. . . . . .

Art. 91.º — 1. . . . . .

2. O director dos serviços de urgência é nomeado de entre directores, chefes ou assistentes de serviços de acção médica, sob proposta do director do hospital, ouvida a comissão médica, e exercerá o cargo cumulativamente com as suas funções médicas hospitalares.

3. Os adjuntos do director dos serviços de urgência são nomeados nos termos do número anterior.

4. . . . . .

Art. 2.º Os artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, e 6.º do Decreto n.º 499/70 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. Quando se verificar a impossibilidade de provimento dos lugares de director e de director clínico com elementos do próprio estabelecimento hospitalar, pode o Ministro da Saúde e Assistência autorizar o provimento com médicos pertencentes a outros hospitais ou serviços de saúde

2. O disposto no n.º 2 do artigo 87.º do Regulamento Geral dos Hospitais aplica-se igualmente quando o cargo de director seja provido nos termos do número anterior.

. . . . . .

Art. 6.º O Ministro da Saúde e Assistência, sempre que haja conveniência em que os directores clínicos desempenhem as funções em regime de tempo completo, pode autorizar que sejam dispensados da direcção dos respectivos serviços de acção médica, sendo substituídos pelos chefes de serviço ou assistentes por eles designados.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

IMPRENSA NACIONAL